

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA: nº 192/2025

CHAMADA PÚBLICA: nº 012/2025

EDITAL: nº 103/2025

OBJETO: Aquisição do gênero alimentício **POLPA DE FRUTAS CONGELADA**, da Agricultura Familiar, por meio exclusivo de processo de Chamada Pública Eletrônica visando a contratação de Cooperativas de Agricultores e/ou Associações e Empreendedores Rurais e da Agroindústria conforme especificações constantes do Anexo I e demais condições estabelecidas no Termo de Referência, a ser ofertado, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar, na composição dos cardápios fornecidos aos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino

RECORRENTE: **COOPERATIVA METROPOLITANA DE AGRICULTORES FAMILIARES – COMALE ALIMENTOS**

RECORRIDA: **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BETIM E REGIÃO; ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO DOIS DE JULHO DE BETIM; COOPERATIVA TERRA MINEIRA (COOTEMI)**

A Prefeitura Municipal de Contagem, por intermédio da Secretaria Municipal de Licitação e Contratos, neste ato representado pela Comissão de Contratação Temporária, designada pela Portaria SLC nº 036, publicada no Diário Oficial do Município em 22 de setembro de 2025, vem, em razão do **Recurso Administrativo** apresentado pela licitante **COOPERATIVA METROPOLITANA DE AGRICULTORES FAMILIARES – COMALE ALIMENTOS**, inscrita no CNPJ Nº 17.987.100/0001-56, contra decisão que classificou as licitantes **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BETIM E REGIÃO, ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO DOIS DE JULHO DE BETIM e COOPERATIVA TERRA MINEIRA (COOTEMI)**, decidir motivadamente a respeito, conforme segue:

I. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

No dia 13 de janeiro de 2026, a licitante **COOPERATIVA METROPOLITANA DE AGRICULTORES FAMILIARES – COMALE ALIMENTOS** protocolou, por meio de correio eletrônico, suas razões recursais, de forma tempestiva. Ato contínuo, foi oportunizado à **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BETIM E REGIÃO**, à **ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO DOIS DE JULHO DE BETIM** e à **COOPERATIVA TERRA MINEIRA (COOTEMI)** a apresentação de contrarrazões, por meio de correio eletrônico, as quais foram encaminhadas tempestivamente em 16 de janeiro de 2026.

Encontra-se também, os demais pressupostos recursais, a saber, sucumbência, legitimidade e interesse.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Discordando do resultado do certame, a Recorrente sustenta a regularidade e o cabimento do recurso, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que se insurge contra atos de habilitação praticados no âmbito do certame. Informa que, após a publicação da Segunda Ata Complementar, interpôs recurso tempestivo, o que resultou na disponibilização posterior de documentos das concorrentes. Ainda assim, foram identificadas irregularidades insanáveis na habilitação e na classificação das demais licitantes.

No mérito, a Recorrente aponta que a Cooperativa Terra Mineira (COOTEMI) não atendeu às exigências editalícias relativas à comprovação dos requisitos higiênico-sanitários, uma vez que apresentou Alvará Sanitário com data de

emissão posterior à abertura do certame, em afronta ao art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, o que configura falha material insanável e impõe sua desclassificação.

Quanto à Associação Dois de Julho e à ASSOTRABER, a Recorrente afirma haver indícios de simulação de concorrência, diante do expressivo compartilhamento de associados entre as entidades, o que compromete a competitividade e viola os princípios da isonomia e da moralidade administrativa, motivo pelo qual requer a desclassificação de ambas.

Sustenta, ainda, que tais associações mantêm contrato de cooperação com a COOPADESBA, cooperativa sediada fora do Estado de Minas Gerais, o que afronta a ordem obrigatória de prioridade territorial estabelecida pelo PNAE e pelas Resoluções FNDE nº 06/2020 e nº 03/2025, sobretudo diante da existência de oferta local apta ao fornecimento. Assim, requer a desclassificação das associações quanto aos produtos oriundos dessa cooperação. Subsidiariamente, caso mantida a habilitação, a Recorrente requer a adequação dos projetos de venda aos limites financeiros legais por cooperado, observando o teto individual de R\$ 40.000,00, vedada qualquer duplicidade, especialmente em relação a cooperados compartilhados entre as entidades.

Por fim, a Recorrente ressalta a responsabilidade da Comissão de Contratação na análise rigorosa da documentação, em observância aos princípios que regem a Administração Pública, e requer a adoção das medidas necessárias à preservação da legalidade, da isonomia, da competitividade e da finalidade pública do certame.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

- **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BETIM E REGIÃO e ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO DOIS DE JULHO DE BETIM**

As recorrentes sustentam que o recurso interposto pela COMALE se fundamenta em premissa jurídica equivocada ao tratar a Chamada Pública do PNAE como procedimento concorrencial, quando, na realidade, trata-se de procedimento de credenciamento, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 11.947/2009, cujo objetivo é identificar e habilitar o maior número possível de fornecedores da agricultura familiar, sem caráter eliminatório ou disputa por exclusividade.

Nesse contexto, afirmam que o conceito de “simulação de concorrência” é juridicamente inaplicável ao procedimento, sendo legítima e compatível com o interesse público a participação simultânea de múltiplas associações de uma mesma localidade, conforme as diretrizes do PNAE e os critérios de priorização territorial previstos na Resolução FNDE nº 06/2020.

As recorrentes também afastam a alegação de irregularidade decorrente do compartilhamento de associados, destacando que a dupla filiação constitui exercício do direito constitucional de livre associação, assegurado pelo art. 5º da Constituição Federal. Ressaltam que cada associação possui personalidade jurídica própria, CNPJ distinto, CAF jurídica independente e projeto de venda autônomo, inexistindo qualquer indício de fraude ou conluio. Quanto à parceria com a COOPADESBA, as recorrentes defendem sua plena regularidade, esclarecendo que, nos termos do art. 35, §2º, da Resolução FNDE nº 06/2020, o enquadramento territorial como fornecedor local decorre da origem dos produtores associados, e não da localização da unidade de processamento. Sustentam que a parceria se limita ao beneficiamento e envasamento dos produtos, prática admitida pela legislação do PNAE e pelo edital, sem prejuízo à prioridade territorial.

No tocante aos limites financeiros por produtor, as recorrentes afirmam ter observado integralmente as exigências legais, mediante apresentação da Declaração de Controle de Limite de Venda, respeitando o teto individual de R\$ 40.000,00 por produtor e por entidade executora, conforme a normativa aplicável, não havendo vedação à participação do mesmo produtor em projetos distintos, desde que observado o limite legal.

Por fim, as recorrentes concluem pela improcedência do recurso apresentado pela COMALE, requerendo o seu não provimento, a manutenção de suas habilitações e classificações no credenciamento e o regular prosseguimento do certame, em observância às normas do PNAE e aos princípios que regem a Administração Pública.

• **COOPERATIVA TERRA MINEIRA (COOTEMI)**

A recorrente esclarece que a Chamada Pública em exame tem por finalidade o credenciamento de fornecedores para aquisição de polpa de frutas destinadas ao PNAE, tendo a COOTEMI participado regularmente do certame e apresentado a documentação exigida. Sustenta que o recurso administrativo interposto contra sua habilitação baseia-se em premissa fática e jurídica equivocada quanto ao cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas no edital.

No mérito, a recorrente afirma que a participação da COOTEMI foi estruturada por meio de intercooperação com a COOPERERVAS, cooperativa responsável pelo beneficiamento e industrialização das polpas, devidamente licenciada pelos órgãos sanitários competentes, o que atende integralmente ao disposto no item 7.8, alínea “j”, do Edital. Assim, não se pode imputar à COOTEMI obrigações sanitárias próprias do estabelecimento industrializador. Acrescenta que, à época da habilitação, a COOTEMI possuía Alvará de Localização e Funcionamento válido e enquadramento formal de dispensa de alvará sanitário, compatível com sua atividade então exercida, inexistindo qualquer irregularidade. Posteriormente, ao optar por ampliar suas atividades, instaurou processo administrativo próprio e obteve licença sanitária, a qual foi apresentada à Comissão quando solicitada, como mera atualização documental.

Dessa forma, a recorrente sustenta que não houve apresentação de documento novo em afronta ao art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, nem falha material insanável, mas simples adequação ao enquadramento administrativo superveniente, sem prejuízo à isonomia, à legalidade ou à segurança jurídica do certame.

Por fim, requer o não provimento do recurso administrativo, com a manutenção da habilitação e da classificação da COOTEMI na Chamada Pública, por estar plenamente atendido o regime jurídico aplicável e comprovada a regularidade documental.

IV. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diante do exposto, procede-se à análise do mérito.

V. DA DOCUMENTAÇÃO

Foram enviadas as razões e contrarrazões à área técnica demandante para análise, a qual apresentou manifestação realizada pela Sra. Andréia Cecília Braga, da Diretoria de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação, conforme segue:

“RECURSOS DA COOPERATIVA METROPOLITANA DE AGRICULTORES FAMILIARES (COMALE ALIMENTOS):

1 – DAS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DOCUMENTAL

Diante da argumentação expressa nos autos das contrarrazões apresentadas, compete esclarecer que a análise desta área se baseou exclusivamente quanto aos aspectos técnicos dos critérios dispostos no Termo de Referência. Assim, quanto ao tema em debate, qual seja, a regularidade documental da COOTEMI no âmbito sanitário, convém rememorar que, em sede de diligência, a referida Cooperativa apresentou a documentação requerida, o Alvará Sanitário, saneando assim, a ausência detectada preliminarmente.

No que se refere à data do documento apresentado (Alvará Sanitário), objeto de questionamento, esclarecemos que tal questão não constituiu critério da análise técnica, a medida em que, no entendimento desta área, a comprovação da presença do documento já sanearia a pendência em conformidade com o especificado no Edital nº 103/2025 item 7 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE VENDAS - j) Prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas, em que inexistem quaisquer exigências concernentemente à data emissão dos documentos de comprovação do atendimento aos requisitos sanitários. Por fim, convém destacar que o processo de habilitação das licitantes não é de competência da área técnica.

2 – DA SIMULAÇÃO DE CONCORRÊNCIA ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOIS DE JULHO E A ASSOTRABER

Matéria alheia à competência técnica desta área.

3 – DO FORNECIMENTO DE POLPAS PELA COOPADESBA (FORA DO ESTADO)

Consoante firmado no “Contrato de Cooperação na Industrialização por Encomenda de Polpa de Frutas” celebrado entre a Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Dois de Julho de Betim e a Cooperativa Agrícola de Desenvolvimento Sustentável do Sul da Bahia – COOPADESBA, o objeto da contratação é estabelecido conforme segue:

2.1. O presente contrato tem como objeto a industrialização e processamento sob encomenda de polpa de frutas, a serem fabricadas no estabelecimento do FABRICANTE e entregue na sede do ENCOMENDANTE, dentro das especificações e medidas por este estabelecidas, especialmente, aceita, aprovada e assinada pelas partes, e que faz parte integrante do presente contrato.

2.2. A matéria-prima e demais materiais necessários à industrialização deverão ser fornecidos pelo ENCOMENDANTE, conforme indicados na “lista de materiais” e “lista de cortes”, de acordo com as quantidades, especificações técnicas e de sabores, e que fazem parte integrante deste Contrato.

Similarmente, a Associação dos Trabalhadores Rurais de Betim e Região (ASSOTRABER) possui “Contrato de Cooperação na Industrialização por Encomenda de Polpa de Frutas” celebrado junto à Cooperativa Agrícola de Desenvolvimento Sustentável do Sul da Bahia – COOPADESBA, cujo objeto estabelece:

2.1. O presente contrato tem como objeto a industrialização e processamento sob encomenda de polpa de frutas e Morango Congelado, a serem fabricadas no estabelecimento do FABRICANTE e entregue na sede do ENCOMENDANTE, dentro das especificações e medidas por este estabelecidas, especialmente, aceita, aprovada e assinada pelas partes, e que faz parte integrante do presente contrato.

2.2. A matéria-prima e demais materiais necessários à industrialização deverão ser fornecidos pelo ENCOMENDANTE, conforme indicados na “lista de materiais” e “lista de cortes”, de acordo com as quantidades, especificações técnicas e de sabores, e que fazem parte integrante deste Contrato.

Desse modo, depreende-se que, em ambos os Contratos de Cooperação, a matéria prima será fornecida à Cooperativa Agrícola de Desenvolvimento Sustentável do Sul da Bahia – COOPADESBA, para o processo de beneficiamento da Polpa de Frutas, e não, a sua produção agrícola.

4 – DO LIMITE FINANCEIRO POR COOPERADO (SUBSIDIARIAMENTE)

Matéria alheia à competência técnica desta área.

CONTRARRAZÕES DA COOPERATIVA TERRA MINEIRA (COOTEMI) AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA COOPERATIVA METROPOLITANA DE AGRICULTORES FAMILIARES (COMALE ALIMENTOS)

Diante da argumentação expressa nos autos das contrarrrazões apresentadas, compete esclarecer que a análise desta área se baseou exclusivamente quanto aos aspectos técnicos dos critérios dispostos no Termo de Referência. Assim, quanto ao tema em debate, qual seja, a regularidade documental da COOTEMI no âmbito sanitário, convém rememorar que, em sede de diligência, a referida Cooperativa apresentou a documentação requerida, o Alvará Sanitário, saneando assim, a ausência detectada preliminarmente.

No que se refere à data do documento apresentado (Alvará Sanitário), objeto de questionamento, esclarecemos que tal questão não constituiu critério da análise técnica, a medida em que, no entendimento desta área, a comprovação da presença do documento já sanearia a pendência em conformidade com o especificado no Edital nº 103/2025 item 7 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE VENDAS - j) Prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas, em que inexistem quaisquer exigências concernentemente à data emissão dos documentos de comprovação do atendimento aos requisitos sanitários. Por fim, convém destacar que o processo de habilitação das licitantes não é de competência da área técnica.

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO: COOPERATIVA METROPOLITANA DE AGRICULTORES FAMILIARES – COMALE ATA COMPLEMENTAR Nº 3 JULGAMENTO DE AMOSTRAS

A Cooperativa Metropolitana de Agricultores Familiares – COMALE solicitou o seguinte esclarecimento:

“Foi observado que, no julgamento da Associação dos Trabalhadores Rurais de Betim e Região e da Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Dois de Julho de Betim, a marca da polpa mencionada na Ata consta como “Natural Fruit”. Entretanto, na documentação apresentada por ambas as entidades, a marca informada é “Natural Frut”. Diante disso, solicitamos, por gentileza, a confirmação se houve um erro de digitação na elaboração da Ata ou se, de fato, a marca apresentada durante o julgamento das amostras foi “Natural Fruit”.

Esclarece-se que a marca do produto apresentado pelas licitantes Associação dos Trabalhadores Rurais de Betim e Região e da Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Dois de Julho de Betim é a NATURAL FRUT, conforme registro fotográfico anexo.

ANEXO I - REGISTRO FOTOGRÁFICO





CONTRARRAZÕES DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO DOIS DE JULHO DE BETIM e ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BETIM E REGIÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA COOPERATIVA METROPOLITANA DE AGRICULTORES FAMILIARES – COMALE

I. DA NATUREZA JURÍDICA DO PROCEDIMENTO: CREDENCIAMENTO, NÃO CONCORRÊNCIA

Matéria alheia à competência técnica desta área.

II. DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE ASSOCIAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE SIMULAÇÃO

Matéria alheia à competência técnica desta área.

III. DA REGULARIDADE DA PARCERIA COM A COOPADESBA E DO ENQUADRAMENTO TERRITORIAL COMO FORNECEDOR LOCAL

Consoante firmado no “Contrato de Cooperação na Industrialização por Encomenda de Polpa de Frutas” celebrado entre a Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Dois de Julho de Betim e Associação dos Trabalhadores Rurais de Betim e Região com a Cooperativa Agrícola de Desenvolvimento Sustentável do Sul da Bahia – COOPADESBA, o objeto da contratação é estabelecido conforme segue:

2.1. O presente contrato tem como objeto a industrialização e processamento sob encomenda de polpa de frutas, a serem fabricadas no estabelecimento do FABRICANTE e entregue na sede do ENCOMENDANTE, dentro das especificações e medidas por este estabelecidas, especialmente, aceita, aprovada e assinada pelas partes, e que faz parte integrante do presente contrato.

2.2. A matéria-prima e demais materiais necessários à industrialização deverão ser fornecidos pelo ENCOMENDANTE, conforme indicados na “lista de materiais” e “lista de cortes”, de acordo com as quantidades, especificações técnicas e de sabores, e que fazem parte integrante deste Contrato.

Desse modo, depreende-se que a matéria prima será fornecida pela Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Dois de Julho de Betim e Associação dos Trabalhadores Rurais de Betim e Região à Cooperativa Agrícola de Desenvolvimento Sustentável do Sul da Bahia – COOPADESBA para o processo de beneficiamento da Polpa de Frutas e não a sua produção agrícola.

IV. DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES FINANCEIROS POR PRODUTOR

Matéria alheia à competência técnica desta área.”

VI. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

A recorrente sustenta que a COOTEMI deveria ser desclassificada por ter apresentado Alvará Sanitário com data posterior à abertura do certame, o que configuraria afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e falha material insanável.

Todavia, conforme demonstrado nas contrarrazões, a execução da etapa sanitariamente sensível do objeto (beneficiamento e industrialização das polpas) não é realizada diretamente pela COOTEMI, mas sim por meio de intercooperação com a COOPERERVAS, cooperativa devidamente licenciada pelos órgãos sanitários competentes, cuja documentação consta regularmente nos autos.

Além disso, verifica-se que, à época da habilitação, a COOTEMI possuía Alvará de Localização e Funcionamento válido e enquadramento formal de dispensa de alvará sanitário, compatível com sua atividade então exercida, inexistindo qualquer situação de irregularidade. A posterior obtenção de licença sanitária decorreu de alteração superveniente de enquadramento, tendo o documento sido apresentado quando solicitado pela Comissão, como atualização documental, o que não caracteriza apresentação de documento novo vedada pelo art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021. No caso, não houve ausência material de requisito, mas sim evolução do enquadramento administrativo.

Assim, não se verifica falha material insanável nem violação à legislação aplicável, razão pela qual não assiste razão à recorrente quanto a este ponto.

A recorrente sustenta que o compartilhamento de associados entre a Associação Dois de Julho e a ASSOTRABER configuraria simulação de concorrência, comprometendo a competitividade do certame.

Entretanto, conforme corretamente apontado nas contrarrazões, a Chamada Pública realizada no âmbito do PNAE não possui natureza concorrencial, mas sim de procedimento de credenciamento, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009. Não há disputa por exclusividade, nem formação de ranking eliminatório entre os proponentes, mas sim a habilitação do maior número possível de fornecedores aptos, observados os critérios de priorização legalmente estabelecidos.

Nesse regime jurídico específico, o conceito de “simulação de concorrência”, próprio de licitações competitivas, mostra-se inaplicável. Ademais, a dupla filiação de agricultores familiares constitui exercício legítimo do direito fundamental de livre associação, assegurado pelo art. 5º da Constituição Federal, não havendo vedação legal à participação dos mesmos produtores em mais de uma entidade, desde que cada associação possua personalidade jurídica própria, CAF jurídica independente e projeto de venda autônomo, requisitos atendidos no caso concreto. Não se identificam, portanto, elementos objetivos que indiquem fraude, conluio ou violação aos princípios da isonomia e da moralidade administrativa.

No que se refere à alegação de afronta à prioridade territorial em razão da parceria com a COOPADESBA, cooperativa sediada fora do Estado de Minas Gerais, as contrarrazões demonstram interpretação adequada da Resolução FNDE nº 06/2020.

Nos termos do art. 35, §2º, da referida norma, o enquadramento territorial como fornecedor local, no caso de DAP/CAF Jurídica, decorre da origem dos produtores associados, e não da localização da unidade de processamento. A legislação do PNAE não veda parcerias para beneficiamento e industrialização, desde que preservada a origem da produção da agricultura familiar priorizada.

Assim, não se verifica violação à ordem de prioridade territorial, tampouco irregularidade na parceria firmada, desde que atendidos os demais requisitos normativos, o que se confirma nos autos.

Quanto ao pedido subsidiário de adequação dos projetos de venda aos limites financeiros por cooperado, as recorridas comprovaram a apresentação da Declaração de Controle de Limite de Venda, observando o teto individual de R\$ 40.000,00 por produtor e por entidade executora, conforme a regulamentação do FNDE.

Ressalte-se que a normativa aplicável não veda a participação do mesmo produtor em projetos distintos, desde que respeitado o limite legal individual, cuja fiscalização compete às associações proponentes e à entidade executora. Vejamos:

Art. 39 O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora, e deve obedecer às seguintes regras: (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021)

I – para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados devem respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por DAP Familiar/ano/EEEx; (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021)

II – para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado deve ser o resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula: (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021)

$VMC = NAF \times R\$ 40.000,00$ (sendo: VMC: valor máximo a ser contratado. NAF: nº de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica)

No que pese a necessária observância do limite legal de comercialização por produtor, previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020, verifica-se que os projetos de venda apresentados pelas recorridas não demandam qualquer alteração.

Isso porque, ainda que se considere, por cautela, a exclusão de eventuais duplicidades de DAP entre as entidades, o quantitativo remanescente de produtores mantém-se plenamente suficiente para atendimento da demanda da Entidade Executora.

Conforme os dados constantes dos autos, a Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Dois de Julho de Betim apresenta 105 DAPs, enquanto a Associação dos Trabalhadores Rurais de Betim e Região - ASSOTRABER apresenta 541 DAPs, números que, mesmo após eventual saneamento de sobreposições, não comprometem a capacidade produtiva necessária à execução do objeto contratado.

Assim, não há demonstração objetiva de incapacidade de fornecimento ou de extrapolação do limite financeiro individual, razão pela qual não se justifica a modificação dos projetos de venda das recorridas, devendo eventual controle ocorrer na fase de execução contratual.

Diante do exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela recorrente não encontram respaldo fático ou jurídico suficiente para afastar a habilitação e a classificação das recorridas.

Adicionalmente, a COMALE apresentou pedido de esclarecimento acerca da marca dos produtos fornecidos pelas licitantes Associação dos Trabalhadores Rurais de Betim e Região e Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Dois de Julho de Betim. Por se tratar de questão pertinente ao certame, a Comissão encaminhou a solicitação à área técnica demandante para análise.

Conforme apontado pela área técnica, a marca apresentada pelas referidas associações é NATURAL FRUT. Diante disso, a Comissão procederá à retificação da marca apresentada na “ATA COMPLEMENTAR Nº 3 – JULGAMENTO DE AMOSTRAS”, garantindo a correta identificação do produto fornecido pelas licitantes.

VII. DA DECISÃO

Ante os argumentos expostos e em estrita observância às normas estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 847/2023, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 14.133/2021, esta Comissão julga **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela licitante **COOPERATIVA METROPOLITANA DE AGRICULTORES FAMILIARES – COMALE ALIMENTOS**, mantendo-se, por conseguinte, a decisão que classificou as licitantes **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BETIM E REGIÃO, ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO DOIS DE JULHO DE BETIM** e **COOPERATIVA TERRA MINEIRA (COOTEMI)**.

Contagem, 26 de janeiro de 2026.

Raiane Rosa de Souza

Presidente

Barbara Gomes Pereira

Membro Titular

Wenderson Luiz Gomes de Queiroz Cardoso

Membro Titular

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA: nº 087/2024

CHAMADA PÚBLICA: nº 001/2024

EDITAL: nº 040/2024

OBJETO: Aquisição do gênero alimentício LEITE EM PÓ, da Agricultura Familiar, por meio exclusivo de processo de Chamada Pública Eletrônica visando a contratação de Cooperativas de Agricultores e/ou Associações e Empreendedores Rurais e da Agroindústria conforme especificações constantes do Anexo I e demais condições estabelecidas no Termo de Referência, a ser ofertado, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar, na composição dos cardápios fornecidos aos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino.

RECORRENTE: COOPERATIVA METROPOLITANA DE AGRICULTORES FAMILIARES – COMALE ALIMENTOS

RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BETIM E REGIÃO; ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO DOIS DE JULHO DE BETIM; COOPERATIVA TERRA MINEIRA (COOTEMI)

De acordo com o §2º art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e com base na análise efetuada pela Comissão Especial de Licitação, decido RATIFICAR a decisão proferida mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela **COOPERATIVA METROPOLITANA DE AGRICULTORES FAMILIARES – COMALE ALIMENTOS**.

A presente ratificação é efetuada pela autoridade hierarquicamente designada pela Sra. Prefeita Municipal, exaurindo com ela, a fase recursal administrativa prescrita na Lei Federal nº 14.133/2021.

Contagem, 26 de janeiro de 2026.

GRIJALVA DE CARVALHO LAGE DUARTE JUNIOR
Secretário Municipal de Licitação e Contratos